



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

À Comissão Permanente de Licitação do Museu Paraense Emilio Goeldi-MPEG/MCTI

Att: Humberto Junior Costa Queiroz

Presidente da CPL do MPEG

Assunto: **PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE DA EMPRESA CONSTRUTORA CARIPI LIDA EPP NA CONCORRENCIA Nº001/2.018-MPEG.**

1. INTRODUÇÃO

A empresa Construtora Caripi entrou com pedido de recurso a sua inabilitação do processo, no dia 22/11/2018, alegando que:

- A empresa informa que apresentou toda a documentação exigida no edital
- Informa que, Considerando que nos termos do Art. 1º da Resolução Nº 09/77 do CFE, através da Resolução III Nº2510/97, definiu o Currículo Pleno do Curso de Engenharia Elétrica, tendo atribuições também nas áreas de: Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, ELETRÔNICA, Materiais Elétricos, Conversão de Energia, e Controle Servo-mecânico, Estando, portanto plenamente apto, a executar todo e qualquer serviço de Engenharia nessa Area Requerido pelo licitante MPEG, nos seus diversos campos de atuação.
- Informa que tem sim capacidade técnica para executar serviço semelhante em quantidades até maiores que o licitado.

2. – ANÁLISE TÉCNICA

O Termo editalício exige que a empresa apresente os seguintes documentos como comprovação de capacidade técnico profissional:

7.3.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.3.3.3.1 *Execução de obras civis, conforme previsto* no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital;

7.3.3.3.2 *Instalação de Rede elétrica, conforme previsto* no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital;

7.3.3.3.3 *Instalação de Rede eletrônica/telemática, conforme previsto* no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital.

Se o questionamento do licitante for em relação às exigências do edital, o prazo para sua realização deveria ser de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação conforme item 21.1 do

edital, portanto o faz intempestivamente.

21.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa não apresentou **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente referente a instalação eletrônica conforme exigido no item 7.3.3.3.3 do edital.

Cabe ressaltar que na certidão de registro do profissional junto ao CREA, pagina 41 dos documentos de habilitação, consta apenas a atribuição definida no o art. 08 da Resolução CONFEA 218/17 e para atender a exigência do item 7.3.3.3.3 do edital, sua certidão deveria constar o art. 9º da referida resolução, conforme descrito abaixo:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

3. – CONCLUSÃO

Considerando que o licitante foi inabilitado do certame por ter descumprido o item 7.3.3.3 do edital, não apresentando Certidão de Acervo Técnico – CAT referente a Instalação de Rede eletrônica/telemática e que em seu recurso administrativo de inabilitação de licitante, o mesmo não apresentou comprovação que contraria a decisão técnica. Manifestamos por **manter sua inabilitação** do certame por descumprimento das exigências editalícias.

Este é o Parecer



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Salgado Pinto, Chefe de Núcleo de Engenharia e Arquitetura**, em 22/11/2018, às 16:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Mamore Fernandes, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 22/11/2018, às 16:18, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3597572** e o código CRC **CODE352B**.

Referência: Processo nº 01205.000399/2018-22

SEI nº 3597572